

NOTA DO SISTEMA ONU NO BRASIL

SOBRE A PROPOSTA DE ESTATUTO DA FAMÍLIA

O Sistema ONU no Brasil acompanha com preocupação a tramitação, no Congresso Nacional, da Proposição Legislativa que institui o Estatuto da Família (PL 6583/2013), especialmente quanto ao conceito de família ali expresso e seus impactos para o exercício dos direitos humanos.

A família é um ente social reconhecido por diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres e o Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de Cairo, reconhecem na família o “núcleo básico da sociedade e como tal deve ser fortalecido” e afirma que “a família precisa receber proteção e apoio amplos. Em diferentes sistemas culturais, políticos e sociais, existem diversas formas de família. Os direitos, capacidades e responsabilidades dos membros da família devem ser respeitados”.¹

Assim, é importante assegurar que outros arranjos familiares, além do formado por casal heteroafetivo, também sejam igualmente protegidos (unipessoal, casal com filhos, casal sem filhos, mulher/homem sem cônjuge e com filhos, casais homoafetivos com ou sem filhos, dentre outros), como parte dos esforços para eliminar a discriminação. Negar a existência destas composições familiares diversas, para além de violar os tratados internacionais, representa uma involução legislativa.

Também segue na contramão do que dispõem o Consenso de Quito, aprovado na décima Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe, celebrada em

¹ Texto Integral da Declaração e Programa de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, parágrafo 29. Tradução não-oficial. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf . Acesso em 12 de outubro de 2015.

Quito em agosto de 2007; o Consenso de Brasília, aprovado na XI Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe, celebrada em Brasília em julho de 2010; e as conclusões adotadas sobre a eliminação e prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e a menina durante o 57º período de sessões da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher de 2013. Uma definição restritiva fere também a Declaração e Programa de Ação de Durban, que foram aprovados na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância de 2001, e a [Resolução n. 68/237](#) da Assembleia Geral, de 23 de dezembro de 2013, que proclamou a Década Internacional de Afrodescendentes, com início em 1º de janeiro de 2015 e fim em 31 de dezembro de 2024.

"Embora sejam várias as formas de família em diferentes sistemas sociais, culturais, legais e políticos, a família é a unidade básica da sociedade e, como tal, tem direito a receber total apoio e proteção. As rápidas mudanças demográficas e socioeconômicas ao redor do mundo têm influenciado sistemas de formação da família e de vida familiar, provocando consideráveis mudanças na sua composição e estrutura."²

Tais mudanças demográficas têm sido visíveis no Brasil nas últimas décadas. Entre 2004 e 2013, a participação na população das famílias formadas por casal heteroafetivo com filhos caiu de 50,9% para 43,9%³, ao mesmo tempo em que cresceu a presença de outros arranjos familiares. No censo demográfico de 2010, o IBGE identificou quase 60 mil famílias homoafetivas vivendo em um mesmo domicílio⁴.

O Sistema ONU tem avaliado positivamente decisões do Estado Brasileiro, que têm buscado acompanhar transformações sociais, ao incorporar em seu ordenamento jurídico a garantia de direitos das/dos integrantes dos diversos arranjos familiares. Neste sentido, merecem destaque tanto a decisão favorável do Supremo Tribunal Federal ao reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre duas pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar", estendendo a esta as mesmas regras e

² Texto Integral do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, P.54. Tradução não-oficial. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em 12 de outubro de 2015.

³ IBGE/Síntese de Indicadores Sociais 2014.

⁴ IBGE/Censo Demográfico 2010 - Nupcialidade, fecundidade e migração: Resultados da amostra. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf

consequências da união estável heteroafetiva⁵, quanto a Resolução No. 175, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar o casamento civil ou a converter em casamento a união estável entre pessoas do mesmo sexo⁶. Decisões como estas se alinham à jurisprudência de órgãos de tratados das Nações Unidas, que têm reiterado serem a orientação sexual e a identidade de gênero motivos de discriminação proibidos pelo Direito Internacional⁷.

Celebrando os progressos realizados, o Sistema ONU no Brasil vê com preocupação o fato de o PL 6583/2013 apresentar uma definição jurídica de família mais restritiva do que a que atualmente vigora no país. Se aprovada, a referida legislação contrariará o princípio da irreversibilidade dos direitos humanos, uma vez que colocará em questão direitos civis e sociais já assegurados em diversas áreas.

O Sistema das Nações Unidas reconhece a importância do debate sobre as famílias e espera que o Brasil continue sendo uma forte liderança regional e internacional na busca de respostas que garantam o pleno exercício dos direitos humanos. Além disto, reitera seu compromisso de apoiar o trabalho no país em favor da garantia dos direitos das famílias, observados seus diversos arranjos, no espírito do Artigo Segundo da Carta das Nações Unidas: “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.”

Sistema ONU no Brasil, outubro de 2015

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF. Relator: BRITTO, Ayres. Publicado no DJ No. 198, de 13-10-2011, p. 611. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 12 de outubro de 2015.

6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N. 175, de 14 de maio de 2013*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolucao_n_175.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2015.

7 O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirmou que a garantia de não discriminação presente no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais inclui a orientação sexual. Isto se reflete nos comentários gerais relativos aos direitos ao trabalho, à água, à segurança social, ao mais alto nível de saúde, bem como ao significado geral da garantia de não discriminação. Veja também o documento “**Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex**”, assinado por 12 agências da ONU, disponível em <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/09/Declara%C3%A7aoconjunta.pdf>, e o documento do UNICEF sobre a eliminação da discriminação baseada em orientação sexual e/ou identidade de gênero: http://www.unicef.org/videoaudio/PDFs/Current_Issues_Paper-_Sexual_Identity_Gender_Identity.pdf. Para consultar este e outros exemplos, ver: United Nations. Human Rights. Office of the High Commissioner. *Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos*.